

## A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO ÂMBITO ESCOLAR

Francisco Ribeiro Lopes<sup>1</sup>  
Franciere Pagnossin Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** A justiça restaurativa vem trazendo resultados positivos nas mais diversas áreas. Na área da educação o desafio da solução de conflitos envolvendo crianças, adolescentes, suas famílias e escola. A grande prerrogativa da justiça restaurativa encontra-se amparada no fato de que no processo de resolução dos casos sem a necessidade de encontrar culpados ou de julgar os responsáveis, desenvolve a ideia de responsabilidade social. Neste sentido este estudo tem por objetivo compreender, quais os meios utilizados, no âmbito escolar, pelo professor, na resolução dos conflitos, e se este utiliza na solução das demandas conflitantes, oportunidades pedagógicas e de emancipação de aprendizagem, na construção da mudança cultural. Para tanto se optou pela revisão bibliográfica como aporte metodológico, tendo como marco inicial a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. As práticas restaurativas é um caminho possível na busca da restauração dos conflitos, no contexto escolar, em relação as criança e aos adolescentes, quando estes se sentirem marginalizados ou excluídos, acarretando diminuição da autoestima.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Restaurativa, Escola, Direitos das crianças e adolescentes.

**ABSTRACT:** Restorative justice has brought positive results in several areas. In education the challenge of resolving involving conflicts children, adolescents, their families and school. The great cases without the need to find culprits or prosecute those responsible, develops the idea of social responsibility. In this sense, this study aims to understand, which means, in the school, the teacher, in conflict resolution, and if it uses the solution of conflicting demands, educational and empowerment opportunities for learning in the construction of cultural change. For that we opted literature review as methodological approach, taking as starting point the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents. The restorative practices is one possible path in search of restoration of conflicts in the school context, for older children and adolescents, when they feel marginalized or excluded, resulting in decreased self-esteem.

**KEY-WORDS:** restorative justice, school, rights of children and adolescents

### INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito, da Universidade de Santa Cruz do Sul – Bolsista CAPES/CNJ; integrante do grupo de estudos de “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, liderado pela Dra. Fabiana Marion Spengler. Especialista em direito previdenciário pela Escola da Magistratura Federal-ESMAFE/POA.

<sup>2</sup> Advogada graduada pela Faculdade Metodista de Santa Maria. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp.

O presente trabalho refere-se à justiça restaurativa, estritamente ligada ao meio educacional. A educação em sua base concreta é muito mais que uma lista de conteúdos curriculares a serem vencidos. É convivência, conquista e frustração. Saber administrar esses acontecimentos é sem dúvida um aprendizado.

A justiça restaurativa, como uma forma de resolução de conflitos, não tem apenas a função de cura das feridas para os envolvidos e para a comunidade, mas também uma função transformadora, pois o objetivo das práticas restaurativas é proporcionar a mudança existencial dos sujeitos envolvidos.

Dessa forma, a justiça restaurativa é uma nova forma de abordagem para os conflitos baseada no empoderamento e mobilização das partes envolvidas, com vistas a sua autocomposição, onde acontece uma revisão dos valores, posturas e métodos em relação ao agressor e o agredido.

Assim, salienta-se o âmbito escolar onde se espera que o professor saiba fazer uso do conflito como uma oportunidade pedagógica e emancipação de aprendizagem buscando solucionar as demandas conflitantes na construção da mudança cultural no ambiente escolar.

Porém, para isso, ele precisa se apropriar desse conhecimento e incorporar a prática dos valores restaurativos no seu cotidiano. Primeiramente, é necessário que aconteça esse movimento interno em cada um para depois mobilizar os outros.

O âmbito escolar precisa saber enfrentar situações conflituosas entre seus membros. A justiça restaurativa vem oferecer conhecimento, pela sua capacidade de comunicação pacífica.

O curso para a formação de coordenadores de círculos restaurativos provoca um movimento interno na forma como vemos e enfrentamos situações de conflito. É possível dizer que houve uma mudança de atitude em nosso fazer pedagógico, uma mudança de olhar sobre o conflito.

Não há dúvida de que necessitamos de uma educação voltada para um futuro melhor, para a sobrevivência do nosso planeta. É evidente que precisamos considerar a educação como um meio capaz de preparar os indivíduos para viver em uma sociedade colaborativa. Por isso, devemos investir nas propostas e soluções práticas para o enfrentamento pacífico da violência escolar.

A justiça restaurativa em alguns estados brasileiros já faz parte da rotina das escolas e, nessa senda, emergem como uma nova forma de agir frente esta violência.

Salienta-se que nos últimos anos a justiça restaurativa ganhou relevante destaque com o surgimento de uma nova oportunidade para resolução de conflitos.

## 1 A QUESTÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E O PODER JUDICIÁRIO

### 1.1 A CRISE NO SISTEMA JUDICIÁRIO

O direito tem uma função ordenadora da sociedade, dirimindo e compondo os conflitos daí advindos. A função é desempenhada pelo Poder Judiciário, que detém autonomia e inúmeras prerrogativas imprescindíveis para o desempenho de seu papel, que é de administrar a justiça.

Hodiernamente, vislumbra-se a crise enfrentada pelo Judiciário, pois não só a escassez de recursos financeiros e o déficit de juízes afetam o Judiciário, mas principalmente a gradativa perda de credibilidade perante a sociedade, diante da sua morosidade, difícil acesso aos mais carentes em razão dos elevados custos e outros escândalos (corrupção, suborno...) envolvendo seus membros, inclusive os integrantes de tribunais superiores.

Em relação a questão processual de cada 10 processos no judiciário, apenas três são julgados no ano, significando que a taxa de congestionamento da Justiça, em todos os ramos, é de 70%. Esses números assustadores demonstram a gravidade da crise a que está submetido o Poder Judiciário no Brasil. O que fazer para garantir aos cidadãos o acesso à justiça, requisito fundamental em um sistema jurídico moderno. As soluções, bastante conhecidas e difundidas em todas as áreas de operação do Direito, apontam para a melhoria qualitativa e quantitativa das estruturas do Judiciário.

Além disso, parece cada vez mais consensual a ideia de mudança da lógica do sistema processual, que teria como efeito a filtragem de recursos, a fim de que a parcela dos casos não precise ser encaminhada aos tribunais de segundo grau ou aos tribunais superiores. O país está a exigir um modelo mais racional para o atendimento das demandas na perspectiva de redução das fontes de litigiosidade, velocidade nas decisões e aparelhamento dos conjuntos de servidores.

Diante de tal situação, despontam as diversas modalidades de solução alternativa de conflitos, que são os meios alternativos de pacificação social. Vem ganhando força a consciência da sociedade de que o importante é a solução dos

conflitos, a satisfação do interesse, pouco importando se a pacificação advém do Estado ou por outros meios. Tais vertentes alternativas simbolizam a ruptura com o formalismo processual, o qual constitui fator impeditivo da tão almejada celeridade processual.

## 1.2 EVOLUÇÕES E A ORIGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa tem suas raízes plantadas nos códigos datados pré-era cristã, como o Código de Hammurabi de 1700 a. C., além de ter sido utilizada pelos povos colonizados da África, Nova Zelândia, Áustria, América do Norte e do Sul, bem assim pelas sociedades pré-estatais da Europa.

Assim, o movimento que influencia de maneira significativa a Justiça Restaurativa e sua principiologia é o movimento de exaltação da comunidade que faz com que os conflitos sejam solucionados por meio de uma negociação.

Como experiência na América Latina, pode-se citar a Argentina, que em 1998, experimentou o programa, operando com o eixo em dois centros – o Centro de Assistência às Vítimas de Delitos e o Centro de Mediação e Conciliação Penal.

Portanto, a Justiça Restaurativa é um conjunto complexo de movimentos ao longo do tempo, que se formou através das transformações estruturais que ocorreram na esfera penal, nas relações sociais, no simbolismo jurídico e no neoliberalismo, sendo que nos anos setenta teve sua fase experimental, nos anos oitenta houve a institucionalização dessas experiências a partir de medidas legislativas específicas, e nos anos noventa a Justiça Restaurativa encontra-se expandida e inserida em todas as etapas do processo penal (JACCOULD, 2005), pois a Justiça Restaurativa é vista como uma resolução alternativa de conflitos.

Contudo não se pode deixar de expor que o sistema encontra-se longe da perfeição, haja vista uma série de elementos indiciadores da sua crise: a finalidade pouco clara das formas de punição, onde os meios de eficácia encontram-se em afastar, pelo menos temporariamente, o infrator da sociedade, no intuito de proteger, a ineficácia do aumento das penas, os custos astronômicos consumidos pela máquina judicial e, especialmente, pelo sistema prisional, a elevada taxa de reincidência e o escasso envolvimento das vítimas e a inibição de outros de praticarem crimes.

Em face do exposto, ressalta-se que na literatura encontra-se inúmeras definições de Justiça Restaurativa, nem sempre coincidentes. As duas definições

mais recorrentemente mencionadas e consensualmente aceitas, encontra-se no conceito de Marshall: "É um processo através do qual as partes envolvidas num crime decidem em conjunto como lidar com os efeitos deste e com as suas consequências futuras.

Nesse sentido a Justiça Restaurativa é um meio em que todas as partes ligadas diretamente a uma ofensa, se reúnem para resolver juntos como lidar com as consequências do problema e suas implicações para o futuro, de forma democrática.

"É um processo no qual a vítima, o agressor e ou outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime participam ativamente e em conjunto na resolução das questões resultantes daquele, com a ajuda de um terceiro imparcial." (PAZ, 2013).

A Justiça Restaurativa é uma forma diferente de perspectivar como é que todos nós, enquanto vítimas, infratores, autoridades policiais e judiciárias e comunidade em geral deveram responder a ofensa. É um novo padrão de pensamento, que vê a lesão não meramente como violação da lei, mas como causador de danos às vítimas, à comunidade e até aos infratores.

A justiça restaurativa coloca a vítima e o infrator no centro do debate, como sendo os protagonistas, procurando a satisfação das partes, a reparação dos danos sofridos, o envolvimento comunitário e a restauração das relações humanas existentes.

### 1.3 O PROCEDIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Embora existam diversas práticas restaurativas ao redor do mundo, os princípios fundamentais que embasam a Justiça Restaurativa são comuns e universais. Os valores que regem a Justiça Restaurativa são: empoderamento, participação, autonomia, respeito, busca de sentido e de pertencimento na responsabilização pelos danos causados, mas também na satisfação das necessidades evidenciadas a partir da situação de conflito. São geralmente apontados três elementos fundamentais do conceito de Justiça Restaurativa: o elemento social, o participativo ou democrático e o reparador.

No elemento social o crime é encarado não como uma mera violação da lei, mas, acima de tudo, como uma perturbação, uma disfunção das relações humanas. Esta perspectiva implica uma mudança de paradigma, é a redefinição do conceito de crime, passando este a ser encarado como um ato de uma pessoa contra outra,

violador de uma relação no seio de uma comunidade, em vez de um ato contra o Estado. A tônica é colocada no comportamento antissocial e na brecha aberta nas relações comunitárias.

No elemento participativo ou democrático só pode falar-se em justiça restaurativa se houver um envolvimento ativo das vítimas, infratores e, eventualmente, da comunidade, guindados a “atores principais” no âmbito destes procedimentos; Já no elemento reparador os processos restaurativos são orientados para a reparação da vítima: pretende-se que o infrator repare o dano por si causado, e o fato de este e a vítima estarem envolvidos no procedimento permite ir ao encontro das reais e concretas necessidades desta.

Nesse sentido os principais méritos da justiça restaurativa são, ao promover a participação ativa de vítimas, infratores e comunidades, permitir as primeiras expressar os sentimentos vivenciados, as consequências decorrentes da ofensa e as necessidades para ultrapassar os efeitos desta, proporcionar aos segundos a possibilidade de compreenderem em concreto o impacto que a sua ação teve na vítima, de assumirem a responsabilidade pelo ato perpetrado, de repararem de alguma forma o mal causado e possibilitar as terceiras a recuperação da “paz social”.

As vítimas de ofensa têm a oportunidade de: confrontar o infrator com o impacto que a ofensa lhe causou, expressando os seus sentimentos, a forma como a sua vida foi afetada pela ofensa, as suas emoções e necessidades; descobrir como é o infrator; formular perguntas através do mediador ou diretamente ao ofensor, pois somente ele poderá responder o porquê da agressão; afastar medos e receios sobre o infrator; receber um pedido de desculpas e presenciar o arrependimento; receber do infrator justa reparação dos danos materiais e não materiais sofridos; participar de forma mais ativa numa proposta de solução para o caso; evitar a morosidade do processo; “encerrar” o assunto, o que pode ajudar a recuperar a paz na comunidade.

Os infratores têm a oportunidade de: assumir a responsabilidade pelo seu ato; explicar o porquê da prática da ofensa; tomar consciência dos efeitos sobre a vítima e compreender a verdadeira dimensão humana das consequências do seu comportamento, o que mais facilmente conduzirá ao seu verdadeiro arrependimento; pedir desculpa; proporcionar à vítima justa reparação pelos danos causados; aumentar o nível de autoconhecimento e de autoestima; promover a sua reinserção

social – reabilitando-o junto da vítima e da sociedade e contribuindo para a redução da reincidência.

A comunidade tem a experiência dos seguintes efeitos positivos decorrentes da justiça restaurativa: aproximação dos cidadãos da realização da Justiça, permitindo a sua participação na resolução dos conflitos verificados no seio da comunidade; redução do impacto do encarceramento na; promoção da pacificação social; realização da prevenção geral e da prevenção especial – contributo para a redução da reincidência.

Nesse sentido observa-se que a justiça restaurativa beneficia o sistema tradicional de justiça criminal e a administração da Justiça nas seguintes vertentes: contribui para a individualização das respostas e reações jurídico-penais face às características de cada caso; promove a aproximação e a compreensão do sistema judicial de justiça pelos cidadãos; contribui para a melhoria da imagem e percepção dos cidadãos da Justiça; facilita a resolução de litígios de uma forma rápida, flexível e participada; contribui para a prevenção de litigiosidade; pode contribuir para a redução de processos no sistema tradicional de justiça criminal, possibilitando a concentração de esforços e meios em áreas de criminalidade mais exigentes; reduz os custos da “máquina” judicial; reduz os custos com o encarceramento.

A justiça restaurativa tem sido levada à prática através de diversos modelos que, embora eivados de princípios, valores e características, diferem razoavelmente entre si, radicando essas diferenças nas origens culturais que os inspiram, nesse sentido é importante esclarecer como funciona o procedimento restaurativo.

O procedimento de restauração é um espaço de poder compartilhado, onde as relações se organizam horizontalmente. Todos estão presentes em sua dimensão pessoal, despidos de seus papéis profissionais e sociais. Sem relações de poder verticais, as possibilidades de atitudes punitivas diminuem. O encontro procura não "o culpado" e "sua pena", mas ações concretas que beneficiem a todos os envolvidos.

Desta forma, o procedimento restaurativo, em que ocorre o encontro entre pessoas diretamente envolvidas em uma situação de violência ou conflito, seus familiares, seus amigos e a comunidade. Esse encontro, orientado por um facilitador, segue um roteiro pré-determinado, proporcionando um espaço seguro e protegido onde as pessoas podem abordar o problema e construir soluções para o futuro. Esse momento do processo restaurativo se caracteriza por ser espaço de poder

compartilhado, com base na ideia de participação comunitária e de horizontalidade da justiça e a construção cooperativa da solução (SOUZA, 2011, p.31).

O procedimento é constituído de três momentos: compreensão mútua que se baseia nas necessidades atuais, com uma dinâmica estruturada para restabelecer a comunicação; a autorresponsabilização é o tempo dos fatos para revelar as necessidades que cada um estava procurando atender, e as necessidades que cada um deixou de atender; e o acordo deve criar a possibilidade de beneficiar a todos.

Com o procedimento restaurativo observa-se que a maioria das vítimas preferem os encontros restaurativos à prisão e as vítimas não acreditam que a prisão previne a reincidência e mais da metade das pessoas são favoráveis ao encontro restaurativo.

Tanto é que avançam diversas iniciativas no Brasil, com resultados alvissareiros, como é o caso, por exemplo, dos projetos pilotos de Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília. Em São Caetano do Sul a experiência é com escolas, e em Porto Alegre, no âmbito da justiça infanto-juvenil.

Como se sabe, as práticas restaurativas são aplicáveis a qualquer tipo de conflito, na família, na vizinhança, na escola, no ambiente de trabalho, enfim, nas comunidades.

## **2 A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO AMBIENTE ESCOLAR FRENTE À VIOLÊNCIA ENTRE AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES**

### **2.1 MUDANÇAS NECESSÁRIAS PARA A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Imperioso ressaltar, que na sociedade atual há necessidade de se promover a interlocução entre todos os segmentos da sociedade civil com a União, os Estados e os Municípios, com o intuito de consolidar uma nova forma de solucionar conflitos na esfera infanto-juvenil.

Insta salientar que a sociedade atualmente é voltada a um processo de construção e de ampliação do espaço público compreendido como espaço da realidade comum a todos e no qual é viável a construção/reconstrução da cidadania.

Essas novas formas de participação social incitam uma relação de corresponsabilidade entre Estado e a sociedade, as quais possibilitam um espaço de participação social consciente e mobilizado. Nesse viés, a justiça restaurativa

aparece como uma nova forma de abordagem ao Código de Menores, pois seu foco é a reparação dos danos causados às pessoas e relacionamentos, em detrimento da mera resposta punitiva aos transgressores.

Assim a justiça restaurativa busca promover a inclusão da vítima e ofensor a partir de comunidades de assistência, permitindo, desta forma, que as partes diretamente envolvidas ou afetadas possam participar de processos colaborativos, cujo objetivo se dá na redução do dano ao mínimo possível.

É importante evidenciar a Doutrina da Proteção Integral agregada à proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), adequando às demandas dos adolescentes, das famílias e da comunidade que pertencem para que o acompanhamento reparador da medida socioeducativa tenha eficácia.

Assim, a Justiça Restaurativa na medida em que reúne todas as partes envolvidas no cometimento de um crime de modo a buscar uma solução coletivamente para o resultado do delito, bem como para as suas implicações futuras, valorizando como ser humano o adolescente que possui conflitos com a lei.

Desse modo, os mecanismos restaurativos criam espaços de acolhimento e promoção de direitos, permitindo a existência de um sistema de valores e princípios fundados no diálogo, na participação direta e indireta dos envolvidos e no estabelecimento de acordos restaurativos, buscando, por conseguinte, a desestruturação da estigmatização social e restauração das relações sociais.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, no artigo 227 cita-se :

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nota-se que essa nova condição jurídica conferida às crianças e aos adolescentes coloca-os em posição de igualdade em relação aos adultos, sendo ambos vistos como pessoa humana, possuidora de direitos subjetivos, judicialmente exigíveis, consoante expressa o artigo 3º do ECA, cita-se:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as

oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A partir de tudo isso, as crianças e os adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos próprios e especiais, devido à sua condição de desenvolvimento, necessitando, assim, proteção especial, diferenciada e integral (VERONESE, 1999).

Imperioso ressaltar, conforme avalia Sica, requerem-se apenas dispositivos legais para recepcionar medidas de Justiça Restaurativa, tais como reparação-conciliação ou soluções consensuais, vindo, deste modo, a afastar a possibilidade de pena ou atenuando-a (SICA, 2007).

Oportuno salientar que, o ECA influenciado pelas concepções modernas de justiça e proteção aos direitos humanos, destaca-se ao possibilitar a implementação da Justiça.

Diante disso, o ECA representa uma esfera natural para que a Justiça Restaurativa possa se desenvolver, eis que as melhores experiências deste modelo de justiça surgiram nos tribunais de menores e, posteriormente, expandiram-se para a justiça comum.

Nesse sentido o processo restaurativo num cenário de justiça tradicional pode alcançar as metas estabelecidas na teoria restaurativa de justiça como: eficácia, participação, responsabilidade, perdão, cura e reintegração. As praticas restaurativas é um caminho possível para buscar a restauração do conflito no âmbito escolar em relação as criança e aos adolescentes, quando estes se sentirem marginalizados ou excluídos nas escolas, acarretando na diminuição da autoestima.

A ideia da justiça restaurativa vem abordar as diversas estratégias que se valem da visão, dos valores e dos procedimentos, oportunizando a todos os envolvidos uma nova leitura a abordagem como resposta as infrações para resolução de problemas e conflitos.

## **2.2 A proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal**

A Constituição Federal de 1988 adotou a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes. Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8.069/90 estabeleceu as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito

com caráter especial, tratamento prioritário, criando mecanismos de proteção a garantias fundamentais, eis que são pessoas em desenvolvimento da personalidade.

O Brasil criou em 1923, seus próprios juízos especiais denominado de Tribunal de Menores. Conseqüentemente, no final dos anos 20, é que se registram as preocupações do governo com questões pertinentes da infância pobre, decorrendo na criação do código de menores.

O Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, previsto na Constituição Federal de 1988 inova com relação à proteção à criança e ao adolescente ao adotar a doutrina da proteção integral. Importante salientar que, o Brasil foi pioneiro na América Latina, adequando sua legislação nacional aos termos da Convenção.

O ECA uma é uma referência do modelo que podemos visualizar da ideia sobre a importância das conquistas na garantia de direitos no campo da infância e da juventude, sendo uma vitória da sociedade civil e das lutas sociais. A Doutrina de Proteção Integral é paradigma fundamental, preconizado no ECA, para assegurar que todas as crianças tenham os mesmos direitos garantidos, de forma a serem atendidas na integralidade de suas necessidades.

Em detalhe, o ECA se propõe a regular o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente a partir de seus princípios e diretrizes dispostos em seus artigos. O princípio da prioridade absoluta na efetivação dos direitos da criança e do adolescente considera essenciais os direitos à: saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária (Artigo 4º ECA).

Concomitantemente, o artigo 5º, do ECA, determina que as crianças e os adolescentes devem ser protegidos contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. Com isso, ainda em seus princípios, o ECA coloca em evidência que para serem alcançados esses direitos fundamentais é preciso construir, a partir da política de atendimento da criança e do adolescente, a descentralização político-administrativa para melhor atender as demandas, aos interesses, e aos desejos da população infanto-juvenil, com a formulação de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Artigo 86, ECA).

Enfim, tendo a participação da população importante papel na formulação de políticas públicas e no controle das ações nos níveis federais, estaduais e municipais

através das organizações sociais representativas (NETO, 2208). As possibilidades desses direitos, serem de fato, alcançados por seus destinatários perpassam por questões de interesses políticos e decisões governamentais que nem sempre são levadas a efeito respeitando as particularidades das necessidades crianças e dos adolescentes e suas demandas por garantia de direitos.

### 2.3 A REALIDADE DA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS

Os meios de comunicação audiovisual, não raras vezes retratam acontecimentos violentos protagonizados pelos alunos nas escolas. De fato, "inverteram-se os papéis os métodos violentos de alguns professores eram tradicionalmente mais frequentes no mundo escolar: castigo físico, humilhações verbais" (FERMOSO, 1998, p. 85). Atualmente, os professores não podem exercer qualquer tipo de castigo aos alunos sob pena de sofrerem sanções disciplinares, Que perfil apresentam os adolescentes que se envolvem em atos de violência nas escolas.

Um estudo realizado em 2001 por Margarida Matos e Susana Carvalhosa baseado em inquéritos a 6903 alunos de escolas escolhidas aleatoriamente, com as idades médias de 11, 13 e 16 anos, analisaram a violência na escola entre vítimas, provocadores (incitação na forma de insulto ou gozo de um aluno mais velho e mais forte do que o outro) e outros (similarmente vítimas e provocadores) demonstram os seguintes dados bastante curiosos (AZEVEDO, 2013):

Mais de metade dos alunos inqueridos são do sexo feminino (53.0%); 25.7% dos jovens afirmaram terem estado envolvidos em comportamentos de violência, tanto como vitimas, provocadores ou duplamente envolvidos; As vítimas de violência são maioritariamente masculinas (58.0%); Os inqueridos que se envolveram em comportamentos de violência em todas as suas formas situavam-se nos 13 anos de idade; Os jovens provocadores de violência são aqueles que têm hábitos de consumo de tabaco, álcool e mesmo de embriaguez. Também são os que experimentaram e consumiram drogas no mês anterior à realização do inquérito; Quanto às lutas, nos últimos meses anteriores ao inquérito, 19.08% dos jovens envolveram-se em comportamentos violentos; Os vitimados pela violência são os que andam com armas (navalha ou pistola) com o intuito da sua própria defesa; Os adolescentes que veem televisão quatro horas ou mais por dia são os que estão mais frequentemente envolvidos em atos de violência; As vítimas e os agentes de

violência não gostam de ir à escola, acham aborrecido ter que a frequentar e não se sentem seguros no espaço escolar; Para os atores de violência a comunicação com as figuras parentais é difícil; 16.05% das vítimas vivem em famílias monoparentais e 10.9% dos provocadores vive com famílias reconstruídas; Quanto aos professores, os alunos sujeitos e alvos de violência consideram que estes não os encorajam a expressar os seus pontos de vista, não os tratam com justiça, não os ajudam quando eles precisam e não se interessam por eles enquanto pessoas; Em relação ao relacionamento entre grupo de pares, estes adolescentes referem a pouca simpatia e préstimo e não aceitação por parte dos colegas de turma, a dificuldade em obter novas amizades, ausência quase total de amigos íntimos.

Este estudo vem reforçar a relevância dos contextos sociais dos jovens, aparecendo bem focados como fatores desencadeadores de comportamentos violentos a desagregação familiar, a pouca ou inexistente atração pela escola, o grupo de amigos aliados à posse de armas, consumo de estupefacientes, álcool e tabaco e visionamento excessivo de televisão.

Salienta-se, que a violência pode ser desencadeada fruto de muitas situações de indisciplina que não foram resolvidas e que constituem a origem de um comportamento mais agressivo.

Para combater a violência, a escola tem de analisar a forma como é exercido o seu controle, tem que se organizar pedagogicamente, para conseguir deter a violência não só interior, mas também exterior.

Alunos e escola: adversários ou aliados? O senso comum mostra-nos que a relação entre aluno e escola apresenta múltiplas fases ao longo do caminho do indivíduo. Nos primeiros anos, nomeadamente creche e infantário, ou mesmo ensino básico, as crianças ficam ansiosas por ir para a escola: é lá que estão os seus colegas de brincadeiras, os educadores professores são durante alguns anos os mesmos, pelo que as relações afetivas são intensificadas e todos os conceitos são apreendidos de forma agradável e lúdica.

A desvalorização do lado afetivo, a introdução de maior formalidade no relacionamento e a constante troca de professores consoante às disciplinas, faz com que se registre um esmorecimento nesta relação entre alunos e escola.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assunto em tela revelou a grande importância da justiça restaurativa, pois destaca a participação das escolas frente a criança e o adolescente. Além disso, a pesquisa declina a forma inovadora, indo além as divagações doutrinárias e buscando aplicar ao caso concreto, importando-se com o contexto social.

Com base nos estudos realizados concluiu-se que, a Justiça Restaurativa é o cenário da vida humana e como tal deve ser planejado na busca pelo bem estar dos seus atores principais, a criança e o adolescente.

Para isso, o Estado deve estar em constante contato com a realidade escolar devendo proporcionar a participação e a capacitação dos educadores, somente com uma norma forma de educar pode acontecer a mudança.

Assim, baseando-se na importância da escola a efetivação a participação no processo educacional pode primar para uma nova conquista social, devendo utilizar-se de todos os meios necessários para garantir a participação da sociedade em geral.

É necessário, para que haja um debate efetivo, uma coleta de subsídios reais e, para que sejam realizadas mudanças no conteúdo, que, antes da realização do ciclo restaurativo, seja efetivado um trabalho de informação em massa para a população, devendo ocorrer em ciclos dentro do contexto escolar, e assim poderá ser garantida a presença de todos os interessados e capacita dores para a mudança.

Os requisitos propostos pelo ECA, e CF, estabeleceu que a criança e os adolescentes são sujeitos de direito com caráter especial, tratamento prioritário, criando mecanismos de proteção a garantias fundamentais, eis que são pessoas em desenvolvimento da personalidade.

Dessa realidade percebe a necessidade de realizar um escavado trabalho pratico de capacitação a educadores para uma nova escola.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO. Sônia Carla Aroso. Disponível em:  
[www.ine.pt/prodserv/quadro/quadro.asp](http://www.ine.pt/prodserv/quadro/quadro.asp). Acesso em: 05 jul. 2013.

BRANCHER, Leoberto. II Simpósio sobre Juventude, Violência, Educação, Justiça. **O processo educativo destinado à adolescentes em conflito com a lei no Brasil e nos Estados Unidos**. Porto Alegre, agosto de 2006.

\_\_\_\_\_. **Justiça restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça**. Disponível em: <[http://jij.tj.rs.gov.br/jij\\_site/docs/JUST\\_ESTAUR/VIS%C3O+ERLR\\_0.HTM](http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_ESTAUR/VIS%C3O+ERLR_0.HTM)>. Acesso em: 06 jul. 2013.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2005.  
CARVALHO, M. C. B. **A Política de assistência social no Brasil: dilemas na conquista de sua legitimidade**. Serviço Social & Sociedade, 21(62), 144-155, 2000.

FERMOSO, P. (1998). **La violencia en la escuela: El educador – pedagogo social escolar**. In PANTOJA, L. (Org.). Nuevos espacios de la educación social. Bilbao: Universidad de Deusto.

JACCOULD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

MARSHALL. Tony F. **Restaurative Justice in trial Britain**. Holanda: KluwerAcademic, 1997. Disponível em: <<http://www.acadis-es.org.br/?p=10>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

PAZ, Silvana e Silvana. **Mediação Penal – Verdade – Justiça Restaurativa**. In Slakmon, C., De Vitto e Renato Sócrates Gomes Pinto (Org). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Disponível em: <[www.mre.gov.br](http://www.mre.gov.br)>. Acesso em: 10 jul. 2013.

PETRUCCI, Ana Cristina Cusin. **Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça. Assessoria de Imagem Institucionais, 2012.

PINTO, Renato. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil- O impacto no sistema de Justiça Criminal**. Disponível em: <[http://snowbirdbooks.com/images/downloads%20gratuitos/liv\\_justica\\_restaurativa.pdf#page=19](http://snowbirdbooks.com/images/downloads%20gratuitos/liv_justica_restaurativa.pdf#page=19)> . Acesso em 10 jul. 2013.

SANTANA, Clóvis da Silva. **Justiça Restaurativa na Escola: reflexos sobre a prevenção da violência e a indisciplina grave e na promoção da cultura de paz**. Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia. Presidente Prudente. Dissertação de Mestrado. 2011. Disponível em: <[http://www4.fct.unesp.br/pos/educacao/teses/2011/diss\\_clovis.pdf](http://www4.fct.unesp.br/pos/educacao/teses/2011/diss_clovis.pdf)>. Acesso em 10 jul. 2013.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal - O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. São Paulo: Lúmen Júris, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Justiça restaurativa e mediação; políticas públicas no tratamento de conflitos sociais**. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 1999.